



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 905

00232 TIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o §14 do art. 11, bem como o art. 15 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 50 da Medida Provisória 905/2019; dê-se ao art.4º-B da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo artigo 43; ao §16 do art. 12; à alínea “a” do §9º ao §12 do art. 28; ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo artigo 49 da MP 905/2019, a seguinte redação:

“Art. 43. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego que optou pela inscrição como segurado facultativo da previdência social será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários”. (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 28

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;

.....



CD/19969.22265-68

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12; (NR)”

“Art. 30

.....

XIV – no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

De acordo com a MP 905/2019 o beneficiário do seguro desemprego passa a ser segurado obrigatório do RGPS. Em razão disso, a mensalidade do benefício passará a ter desconto previdenciário, nas alíquotas de 7,5% a 11%.

O Governo desonera as empresas, mas onera os desempregados, ou seja, os cidadãos mais vulneráveis da sociedade, com o pagamento da contribuição previdenciária para aqueles que acessem o seguro obrigatório.

Ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida muda o caráter dessa renda provisória.

Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado não pode ser transformada em ocupação profissional, de forma compulsória, admitindo-se, quando muito, a contribuição ao RGPS na condição de contribuinte facultativo, que é exatamente o que propomos na emenda em tela.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.



CD/19969.22265-68